



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 157, DE 2004
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a alínea f do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A alínea *f* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

II-
.....

f- oriundos do Senado, que tenham sido aprovados pelo Plenário daquela Casa;

.....(NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a alterar dispositivo regimental em vigor que sujeita à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados projeto de lei emendado no Senado Federal, se aprovado pelo Plenário de qualquer das Casas Legislativas.

Consideramos desarrazoada a previsão regimental segundo a qual projeto de lei de competência conclusiva das Comissões desta Casa, quando enviado ao Senado Federal (Casa Revisora), se submetido ao Plenário, sendo emendado, no seu retorno à Câmara dos Deputados (Casa de Origem), passa a não ser mais conclusivo.

Com efeito, tal dispositivo vem a ser uma *capitis diminutio* para as Comissões permanentes da Câmara dos Deputados, pois se competentes para aprovar projetos de lei sem a necessidade de manifestação do Plenário, também deveriam sê-lo para a análise das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX- exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º-Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo 1º com nova redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º-As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º-A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º-Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo 2º com nova redação dada pela Resolução nº 37, de 1993.*

§ 3º-O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
